



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 221 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002272/96-71
Recursos nº : 123.744
Acórdão nº : 203-09.340

Recorrente : ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE E INEFICÁCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO, E NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ INOCORRENTES. Não há nulidade em auto de infração que materializa lançamento para evitar decadência, estando tal providência respaldada na regra do artigo 142 do CTN, e atualmente no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. A regra do artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 não se aplica à hipótese de depósito judicial, estando associada a casos de expedição de medida judicial. Impossível reconhecer-se nulidade em decisão que explora todos os argumentos levantados em impugnação apresentada e desenvolve a aplicação de índices de correção monetária a créditos de indébito tributário de contribuinte. **Preliminares rejeitadas.**

COFINS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTO. As alegações deduzidas em recurso voluntário devem vir acompanhadas de provas hábeis à demonstração de suas consistências. Matéria não comprovada não induz o acolhimento de pretensão deduzida em tal expediente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.**

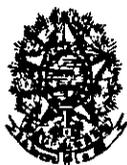
Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


César Mantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10855.002272/96-71
Recursos nº : 123.744
Acórdão nº : 203-09.340

Recorrente : ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 61), lavrado em 19/02/97, imputou débito de Cofins à Recorrente, referente aos meses de 04/92 a 08/92, 11/92, 01/93 a 03/93, 10/93 e 11/93, 01/94 e 02/94, 05/94, 07/94, 05/95 a 11/95, no montante de R\$223.565,73, que, acrescido de juros e multa, alcançou a cifra de R\$475.288,86.

A pendência retratada no auto de infração, segundo relatório fiscal acostado à fl. 62, decorreria do seguinte: a) depósito judicial de Cofins feito de modo insuficiente relativamente a períodos compreendidos entre os meses de 04/92 a 01/94, em razão do que o expediente administrativo promoveu o questionamento da diferença; b) não efetivação de conversão em renda da União de valores de depósito judicial referentes aos meses de 11/91 a 03/92, no período compreendido entre os meses de 02/95 e 11/95; c) aplicação incorreta da UFIR em créditos de Finsocial referentes ao período de recolhimento compreendido entre os meses de 01/91 a 12/91 (fatos geradores de 12/90 a 11/91), utilizados para compensar Cofins.

Impugnação (fls. 67/77) suscita a nulidade e ineficácia do auto de infração, em razão de haver sido lavrado na pendência de medida judicial que impunha a suspensão dos créditos tributários nela debatidos, e incorreções na apuração implementada no citado expediente administrativo consistentes no cálculo das compensações realizadas pela contribuinte, a cujos créditos não foi computada a perfeita correção monetária.

Processo com sugestão de encaminhamento ao agente lançador para que procedesse à observância da NE nº 08/97, editada antes da apreciação reclamada pela impugnação apresentada pela Recorrente, que, entretanto, posteriormente foi considerada matéria de julgamento, pelo que os autos seguiram para a DRJ.

Juntada, à fl. 92, petição que encaminhava cópia de decisão que determinava a conversão de depósito judicial em renda da União (fls. 93 e 109) dos meses de recolhimento de 11/91 a 03/92.

Diligência determinada pela DRJ, na qual se confirma que a observância da NE nº 08/97 certamente ocasionaria o aumento dos créditos utilizados pela Recorrente em compensação, cujos valores remanescentes poderiam ser suficientes para cobertura de pendências de Cofins relativa ao período objeto do lançamento.

Decisão (fls. 133/143) do Colegiado de piso deu parcial provimento à impugnação, julgando insubsistente a cobrança implementada no auto de infração relativa aos meses compreendidos entre 02/95 e 09/95, considerando-a parcial no que concerne ao mês de 10/95. O débito fora retificado para R\$75.275,16, sem os acréscimos devidos de juros e multa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002272/96-71
Recursos nº : 123.744
Acórdão nº : 203-09.340

Em recurso voluntário (fls. 155/165) a Recorrente retoma a matéria argüida em impugnação, sustentando, em acréscimo, que a decisão da DRJ seria nula por não ter baseado-se em esclarecimentos que deveriam ter sido prestados nos autos, no que concerne ao levantamento fiscal realizado, e que restaram sonegados pela autoridade fazendária incumbida de prestá-los.

É o relatório.



Processo nº : 10855.002272/96-71

Recursos nº : 123.744

Acórdão nº : 203-09.340

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

A decisão do Colegiado *a quo* merece ser prestigiada por esse Conselho.

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração

Não há nulidade no auto de infração, pois sua lavratura encontra-se amparada na regra do artigo 142, parágrafo único, do C.T.N., que impõe e garante à Administração promover o lançamento para evitar a decadência, consoante hoje textualmente anunciado no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Logo, mesmo existentes depósitos judiciais que representariam pendências tributárias da Recorrente, cumpria ao Fisco averiguar a lisura de suas efetivações, confrontando-lhes com os respectivos fatos geradores, bases de cálculo, datas legalmente previstas para os recolhimentos, valores depositados e datas das efetivações dos depósitos.

A inclusão de multa ao lançamento deve-se ao fato de depósitos judiciais terem sido realizados fora do prazo de recolhimento sem computarem os acréscimos de juros e multa, conforme evidenciado no demonstrativo acostado à fl. 46, e também aduzido à fl. 138 pelo decisório do Colegiado de piso.

Rejeito, pois, a preliminar.

Preliminar - Ineficácia do Auto de Infração

A ineficácia do auto de infração, erichada com base no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, também não pode vingar. Observe-se, nessa vereda, que a impossibilidade de instaurar-se procedimento fiscal, cogitada no citado dispositivo normativo, diz respeito à hipótese de expedição de medida judicial.

Sucedo que no caso vertente não se depara com medida judicial obstativa de qualquer lançamento, mas sim depósito judicial que fora realizado pela Recorrente e que se encontra abstratamente previsto no artigo 151, II, do CTN, que, segundo tal diploma, tem o efeito de suspender a exigibilidade de créditos tributários.

São situações, portanto, distintas, que não podem ser equiparadas.

Rejeito, pois, a preliminar.

Preliminar – Nulidade da Decisão da DRJ

Segundo alegado pela Recorrente, a autoridade fiscal incumbida do lançamento sonegou informações que lhe teriam sido pedidas em diligência, comprometendo a decisão do Colegiado de piso, que delas deveria servir-se na conclusão que alcançara.



Processo nº : 10855.002272/96-71
Recursos nº : 123.744
Acórdão nº : 203-09.340

Todavia, os dados (cálculo dos indébitos de Finsocial e aplicação de correção aos mesmos) que haveriam sido omitidos em diligência foram identificados e explorados pelo Colegiado de piso na própria decisão expedida acerca do lançamento em questão (fl. 139), conforme realmente verifica-se às fls. 140/141.

Mérito

Quanto à afirmação feita na decisão da DRJ (fl. 141) de que a Recorrente levantara valores que excediam a aplicação da alíquota de 0,5%, relativa ao Finsocial (fl. 161), e de que não se saberia precisar a origem de tal assertiva – razão pela qual despontaria divorciada do material instruidor do feito em apreço -, deve-se dizer que o parâmetro para tal conclusão consiste exatamente na sentença que pautou todo o crédito compensável da contribuinte referente à citada exação (Finsocial), conforme verifica-se de cópia acostada às fls. 06/10, especificamente o dispositivo do mencionado provimento judicial retratado à fl. 09.

Duas inferências óbvias ressaem do desfecho dado pela sentença cuja cópia encontra-se às fls. 06/10: a) o valor correspondente ao que excedesse à alíquota de 0,5%, referente ao Finsocial, pertencia à Recorrente e foi por ela levantado; ou b) o valor correspondente ao que excedesse à alíquota de 0,5%, referente ao Finsocial, pertencia à Recorrente, mas não foi sacado da respectiva conta bancária de depósito judicial.

Na segunda hipótese notavelmente não se verifica a ocorrência de pagamento de qualquer valor devido ao Fisco, sendo impossível reputar-lhe operado, inexistindo razões para a Recorrente insistir que sejam considerados os montantes integrais dos depósitos efetivados na cobertura de pendências fiscais, sobretudo porque tanto implicaria infringência às diretivas contidas no comando sentencial aludido. Caso a Recorrente tenha direcionado os quantitativos, que pela sentença foram colocados em sua disponibilidade, para pagamento de dívidas tributárias, restaria a mesma realizar a comprovação de tal fato. Todavia, os autos não noticiam qualquer evento nesses termos, motivo pelo qual o argumento não é de ser tomado como consistente.

Por fim, a Recorrente alegou que o decisório de piso impôs-lhe gravame ao suprimir a inclusão da correção monetária que seria computável aos créditos de Finsocial de que dispunha, tendo restringido à atualização de tais ativos às diretrizes contidas na Instrução Normativa SRF nº 67/92.

O ataque não tem como prosperar, pois a decisão do Colegiado *a quo* demorou-se em fazer com que os créditos de indébito de Finsocial, então titularizados pela Recorrente, observassem as regras de atualização da NE nº 08/97.

Nego, com base no exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

CÉSAR PIANTAVIGNA